



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA/SP

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

REF: Proposição Legislativa pelo Poder Legislativo - Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de área exclusiva e acessível para Pessoas com Deficiência (PCD) em eventos públicos realizados pela Prefeitura Municipal de Pedreira/SP.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Pedreira, 06 de abril de 2026..

ILMO PRESIDENTE:

Em atenção aos termos do Ofício nº 02/2026, oriundo desta ilustre Comissão, venho por meio deste informar o quanto segue:

1. DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Em atenção ao questionamento formulado por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acerca da legalidade, constitucionalidade e adequação técnica do Projeto de Lei nº 22, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a reserva de área exclusiva e acessível para Pessoas com Deficiência (PCD) e seus familiares em eventos públicos realizados, organizados, promovidos ou apoiados pelo Município de Pedreira, passa esta Assessoria Jurídica a se manifestar nos moldes que adiante seguem.

Senão veja-se:

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Inicialmente, no que tange à competência legislativa, cumpre esclarecer que a matéria versada no projeto encontra respaldo na



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal, especialmente nos Arts. 23, inciso II, 24, inciso XIV, e 30, incisos I e II. Veja-se:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Trata-se de temática relacionada à proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, bem como à organização de atividades e eventos no âmbito municipal, o que caracteriza inequívoco **interesse local**.

Ademais, a atuação legislativa municipal, no caso, se dá em caráter suplementar à legislação federal, o que é expressamente autorizado pelo texto constitucional.

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica entende não haver vício de competência legislativa na proposição.

2.2. DA COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL

A matéria já se encontra disciplinada, em âmbito geral, pela Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), a qual estabelece diretrizes amplas acerca da acessibilidade e da inclusão social.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

O projeto em análise não contraria referida legislação, limitando-se a estabelecer parâmetros específicos para a realidade local, especialmente no que se refere à organização de eventos promovidos ou apoiados pelo Município.

Assim, não se verifica conflito com a legislação federal, mas sim atuação complementar, plenamente admitida pelo ordenamento jurídico pátrio.

2.3. DO POSSÍVEL VÍCIO DE INICIATIVA

Não obstante os aspectos positivos quanto à competência e à legalidade material, a proposição demanda análise sob o prisma da iniciativa legislativa.

Observa-se que o projeto adota redação de caráter impositivo, ao estabelecer, por exemplo, que "fica obrigatória" a destinação de espaços acessíveis, além de impor deveres diretos à Administração Pública e prever sanções decorrentes do descumprimento.

Nesse ponto, importa destacar que, conforme entendimento consolidado a partir do art. 61, §1º, II, da Constituição Federal aplicado aos Municípios por simetria, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública.

Embora a proposição trate de matéria relevante e de interesse público, é possível identificar, em tese, potencial ingerência na esfera administrativa do Poder Executivo, na medida em que estabelece obrigações concretas quanto à forma de execução de políticas públicas e organização de eventos.

Assim, muito embora não haja conflito de competência, esta Assessoria Jurídica entende que há risco de vício de iniciativa, decorrente do caráter impositivo da norma.

2.4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Sob o aspecto da técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura adequada e redação clara, todavia, utiliza linguagem predominantemente



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

cogente, o que reforça o apontamento anteriormente exposto quanto ao possível vício formal.

Além disso, verifica-se a presença de dispositivos com elevado grau de detalhamento operacional, bem como previsão de sanções administrativas sem definição mais precisa de critérios e procedimentos, aspectos que poderiam ser melhor tratados por meio de regulamentação pelo Poder Executivo.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina nos seguintes termos:

- **Não há vício de competência legislativa**, estando a matéria inserida no âmbito do interesse local e da competência suplementar do Município;
- **Não há incompatibilidade com a legislação federal vigente**, notadamente com a Lei Brasileira de Inclusão;
- **Há, contudo, risco de vício de iniciativa**, em razão do caráter impositivo da proposição, que pode ser interpretado como interferência na organização administrativa do Poder Executivo.

2.5. SUGESTÃO DE ADEQUAÇÃO

Como forma de afastar a possibilidade de alegação de vício e conferir maior segurança jurídica à tramitação da matéria, esta Assessoria Jurídica sugere que o projeto seja adequado para assumir natureza **autorizativa e diretiva**, e não impositiva.

Para tanto, recomenda-se:

- a substituição de expressões de caráter obrigatório por termos como:

“fica o Poder Executivo autorizado a instituir (...)”;

“o Município poderá promover (...)”;

“constitui diretriz da política pública (...)”;

- a previsão de que a implementação das medidas ocorrerá nos termos de regulamentação do Poder Executivo; e



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

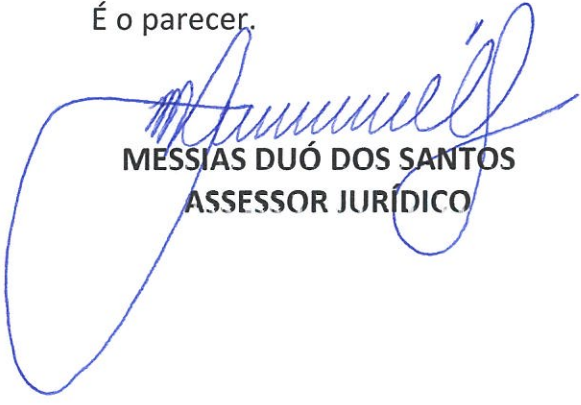
- a adequação ou supressão de dispositivos sancionatórios, deixando sua disciplina para eventual regulamentação administrativa.

3. DO PARECER

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **opina** pela viabilidade do Projeto de Lei nº 22/2026, recomendando que sejam promovidas as adequações sugeridas, especialmente para afastar o caráter impositivo da norma, convertendo-a em instrumento de natureza autorizativa, a fim de prevenir eventual vício de iniciativa.

Ressalta-se, entretanto, que este parecer possui natureza opinativa e caráter eminentemente técnico-pedagógico, não vinculando esta Comissão, cujos membros detêm plena liberdade para deliberar em conformidade com sua convicção jurídica e política, assumindo as consequências normativas e institucionais de suas decisões.

É o parecer.



MESSIAS DUÓ DOS SANTOS
ASSESSOR JURÍDICO

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO – DR. FABRÍCIO BACCARELLI SAVARIEGO**



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 22

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de área exclusiva e acessível para Pessoas com Deficiência (PCD) e seus familiares em todos os eventos públicos promovidos ou apoiados pela Prefeitura Municipal de Pedreira, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pedreira, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica obrigatória a destinação de espaço exclusivo, acessível e adequado para Pessoas com Deficiência (PCD) e seus familiares em todos os eventos públicos realizados, organizados, promovidos ou apoiados pela Prefeitura Municipal de Pedreira, em espaços públicos ou privados.

Artigo 2º A área destinada às Pessoas com Deficiência deverá: I – Ser localizada em local com boa visibilidade do evento:

II – Possuir acesso facilitado, livre de barreiras arquitetônicas;

III – Contar com sinalização adequada e visível;

IV – Garantir segurança, conforto e acessibilidade, conforme normas vigentes;

V – Permitir o acesso de, no mínimo, 01 (um) acompanhante por Pessoa com Deficiência.

Artigo 3º Para fins desta Lei, considera-se Pessoa com Deficiência aquela definida nos termos da legislação federal vigente, especialmente a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Artigo 4º A organização dos eventos deverá garantir:

I – Rotas acessíveis até o espaço reservado;

II – Assentos preferenciais quando o evento possuir área com cadeiras;

III – Espaço adequado para cadeirantes;

IV – Prioridade de entrada e permanência no local reservado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5º Nos eventos de grande porte, a área destinada às Pessoas com Deficiência deverá ser proporcional ao público estimado, assegurando dignidade, inclusão e participação social.

Artigo 6º Os organizadores dos eventos deverão divulgar previamente, nos materiais oficiais de comunicação, a existência da área acessível destinada às Pessoas com Deficiência e seus familiares.

Artigo 7º O descumprimento desta Lei, por parte de organizadores de eventos apoiados pelo Poder Público Municipal, poderá implicar:

I – Advertência;

II – Suspensão de apoio institucional;

III – Impedimento de realização de novos eventos com apoio do Município, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Artigo 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação.

Artigo 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES VEREADOR DARIO GOMES DE OLIVEIRA, EM 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

JOÃO PAULO PAULELLA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover a inclusão, acessibilidade e dignidade das Pessoas com Deficiência (PCD) no Município de Pedreira, garantindo o direito de participação plena em eventos públicos realizados ou apoiados pela Prefeitura.

É dever do Poder Público assegurar condições de acessibilidade e igualdade de oportunidades a todos os cidadãos, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Brasileira de Inclusão. Muitos eventos públicos, como festas, shows, cerimônias e atividades culturais, ainda não dispõem de estrutura adequada para receber Pessoas com Deficiência e seus familiares, dificultando sua participação social.

A criação de um espaço exclusivo e acessível em eventos municipais representa uma medida de respeito, inclusão social e cidadania, além de fortalecer as políticas públicas voltadas à acessibilidade no município. Com esta iniciativa, o Município de Pedreira dá um importante passo rumo a uma cidade mais humana, inclusiva e acessível para todos.

Diante do relevante interesse público da matéria, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.